



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.153, DE 2025

(Do Sr. Nitinho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de placas de advertência e placas indicativas de rotas alternativas de fuga em áreas sujeitas a risco de alagamento em todo o território nacional.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025****(Do Sr, Nitinho)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de placas de advertência e placas indicativas de rotas alternativas de fuga em áreas sujeitas a risco de alagamento em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica estabelecida a obrigatoriedade da instalação de placas de advertência e placas indicativas de rotas alternativas de fuga em áreas urbanas e rurais reconhecidas como de risco de alagamento, conforme mapeamento realizado pelos órgãos competentes.

**Art. 2º** As placas de advertência deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) Símbolo internacional de risco de inundaçāo;
- b) Mensagem de alerta sobre o risco de alagamento na área;
- c) Informações sobre os níveis de alerta e as medidas de segurança a serem tomadas em cada situação;
- d) Contatos dos órgãos de Defesa Civil e outros serviços de emergência.

**Art. 3º** As placas indicativas de rotas alternativas de fuga deverão conter:

- a) Símbolos e setas indicativas da direção das rotas de fuga;
- b) Distância e tempo estimado para alcançar os pontos de segurança;
- c) Indicação dos pontos de abrigo e locais seguros em caso de alagamento.

**Art. 4º** A instalação e manutenção das placas serão de responsabilidade dos órgãos municipais de trânsito e defesa civil, em parceria com os órgãos estaduais e federais competentes.



\* C D 2 5 2 8 5 5 7 5 3 3 0 0 \*

**Art. 5º** Os recursos para a implementação desta lei poderão ser provenientes de:

- a) Dotações orçamentárias dos Municípios, Estados e União;
- b) Fundos específicos para ações de prevenção e resposta a desastres naturais;
- c) Parcerias com a iniciativa privada e organizações não governamentais.

**Art. 6º** O descumprimento desta lei sujeitará os responsáveis às seguintes penalidades:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Suspensão de repasse de recursos públicos para projetos de infraestrutura nas áreas afetadas.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 2 5 2 8 5 5 7 5 3 3 0 0 \*

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa visa garantir a segurança da população em áreas de risco de alagamento, por meio da implantação de placas de advertência e placas indicativas de rotas alternativas de fuga. A medida se justifica pela crescente ocorrência de eventos climáticos extremos, que têm causado graves danos materiais e humanos em diversas regiões do país.

A sinalização adequada é fundamental para orientar a população em situações de emergência, permitindo a evacuação rápida e segura das áreas de risco. Além disso, as placas de advertência contribuem para conscientizar a população sobre os riscos de alagamento e as medidas de prevenção a serem adotadas.

Acreditamos que a aprovação desta lei representará um importante avanço na proteção da vida e do patrimônio dos cidadãos, contribuindo para a construção de cidades mais resilientes e preparadas para enfrentar os desafios das mudanças climáticas.

Sala das Sessões, em de abril de 2025.

Deputado **Nitinho**

PSD/SE



\* C D 2 2 5 2 8 5 5 7 5 3 3 0 0 \*